

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S): COMERCIAL NOVA ERA LTDA, LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REFERÊNCIA: TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.02.23.1
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MANTIDOS PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnações interpostas pela empresa **COMERCIAL NOVA ERA LTDA, LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes



da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de abril de 2023 às 08h30min (horário de Brasília)**, todavia, as licitantes protocolaram eletronicamente (por e-mail) as demandas em **29/03 (COMERCIAL NOVA ERA LTDA)**, em **05/04 (LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP)** e em **11/04 (DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI)**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes, conforme a seguinte previsão editalícia:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui as Impugnantes sobre a necessidade de retificação dos textos do termo de referência constante dos anexos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP**, haja vista que, supostamente, o termo de referência apresenta exigências e condições para o fornecimento em divergência a Lei.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.





Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte inserção e modificação necessária para fins de ajuste ao termo de referência constante do anexo.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos de interesse própria a empresa, de modo que sugere modificações quanto à qualificação e documentos junto aos produtos e aos prazos de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas para fins de atendimento ao objeto, tudo isso, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos, assim como as exigências técnicas para fins de habilitação estão postulados no arcabouço do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente



para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências técnicas necessários ao objeto e a solicitações relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado entre os dias **29 de março de 2023, 05 e 11 de abril de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **12 de abril de 2023** adotou a seguinte resposta:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação das impugnantes diz respeito ao fato de alguns itens do termo de referência (em especial tintas, massa corrida e verniz) exigir que o produto tenha SELO DE QUALIDADE ABRAFATI, de modo que sugere que seja esta exigência retirada por entender que *“está direcionado a certas marcas, o que estaria frustrando a competitividade no certame”*, bem como, quanto aos prazos de entrega dos produtos.

Em face disto, coube a esta Secretaria (gerenciadora do registro de preços) analisar os questionamentos, onde aqui passamos a explicar a necessidade do que foi exigido.

1. Quanto ao SELO DE QUALIDADE ABRAFATI:

Esta exigência se fez necessária, para atendimento da qualidade do produto, não houve nenhuma intenção de direcionamento a marcas, mas sim, de adquirir produtos de qualidade com durabilidade, prezando assim pela economicidade dos recursos financeiros do município.

Este selo atende aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em normas técnicas, percentual que cresce gradualmente, com o credenciamento de novos fabricantes e com a retirada do mercado ou o ajuste de marcas não conformes.



Diversas empresas trabalham com este selo, essas empresas possibilitam que produtos de qualidade reconhecida possam chegar a todos os consumidores brasileiros.

“Os fabricantes que participam atualmente do PSQ (**Programa Setorial da Qualidade**) produzem tintas em conformidade com as normas em 40 unidades industriais, localizadas em diversos estados, em todas as regiões do País. Com essa presença abrangente e uma ampla rede de distribuidores e revendedores, essas empresas possibilitam que produtos de qualidade reconhecida possam chegar a todos os consumidores brasileiros”.

“O reconhecimento da importância da qualidade está em alta em todo o País, beneficiando diretamente o consumidor, que, ao comprar uma tinta, sabe exatamente o resultado que vai obter. Isso é consequência do trabalho de conscientização que vem sendo feito, das medidas judiciais tomadas contra a produção e venda de tintas que não atendam aos requisitos das normas técnicas e do apoio do governo ao ordenamento do mercado – determinando, por exemplo, que programas habitacionais como o Minha Casa, Minha Vida só podem utilizar tintas conformes”, afirma Gisele Bonfim, coordenadora do PSQ – Tintas Imobiliárias.

Concluindo: Aqui entendemos que não existe direcionamento, pois diversas marcas possuem o SELO DE QUALIDADE ABRAFATI.

É possível verificar estas marcas no link a seguir:
<https://abrafati.com.br/tintas-com-qualidade-reconhecida-representam-cerca-de-90-do-total/>

2. Quanto ao PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS:

Entendemos que o prazo determinado de 10 (dez) dias é suficiente e hábil para atendimento da demanda, haja vista que já trabalhamos em contratações anteriores com este mesmo prazo, sendo este atendido por diversas empresas, tanto deste município como de outros municípios, não tendo tido nenhum problema até o presente momento.

Além do mais o edital prevê que em caso de algum problema em cumprimento do referido prazo, desde que justificado, este poderá ser prorrogado, sendo concedido novo prazo, somente mediante justificativa, permissiva legal e conveniência atestada pelo Município de Horizonte/CE.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pelas empresas **COMERCIAL NOVA ERA LTDA, LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, para no mérito

NEGAR PROVIMENTO em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 13 de abril de 2023.

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura Urbanismo Agropecuária e Recursos
Hídricos
Gerenciador do Registro de Preços

Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo essa a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, por isso, compete a esta Pregoeira tão-somente transmitir o julgamento realizado, de modo que a mesma também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele estritamente determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pelas empresas **COMERCIAL NOVA ERA LTDA, LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, e DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 14 de abril de 2023.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte